



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0603/2025

**“Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trânsito, visando à formação de cidadãos conscientes e multiplicadores de boas práticas de prevenção de acidentes.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Recebi para relatar o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Marcos da Rosa, em epígrafe, que objetiva incorporar ao currículo oficial da educação básica pública e privada do Estado de Santa Catarina, conteúdos transversais voltados à educação para o trânsito, com foco na segurança viária e na formação cidadã, a serem trabalhados desde a educação infantil até o ensino médio (art. 1º).

De acordo com a justificação do Autor, a inserção da educação para o trânsito na educação básica do Estado apresenta-se como medida estratégica e urgente para reforçar a prevenção e promoção da cultura de segurança e de responsabilidade no trânsito e, sobretudo, contribuir para a formação cidadã dos estudantes, impactando positivamente suas famílias e comunidades.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2025 e distribuída para tramitar, em regime ordinário, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Proteção; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Educação e Cultura.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta Comissão, cabe analisar os Projetos de Lei quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme mencionado nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Nesse sentido, cabe mencionar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IX, que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre educação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

No caso, a norma geral referida é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), que já prevê, em seu texto, a formação para a cidadania como diretriz da educação básica. Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também reconhece a importância dos temas transversais no currículo escolar, permitindo sua regulamentação complementar pelas redes estaduais de ensino.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer espécie de vício de competência que possa impedir a tramitação do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, a matéria estabelecida no Projeto de Lei nº 0603/2025 respeita os princípios da autonomia pedagógica, configurando-se como legítima proposição legislativa e está em consonância com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Portanto, reitera-se que não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0603/2025**.



Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator